

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
93/C 238/01	ECU — Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus para o mês de Setembro de 1993	1
93/C 238/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
93/C 238/03	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92	3
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
93/C 238/04	Despacho do Tribunal, de 12 de Julho de 1993, nos processos apensos C-429/92 e C-25/93: Association bananière camerounaise «Assobacam» e Compagnie fruitière Import contra a Comissão das Comunidades Europeias (<i>Bananas — decisão da Comissão autorizando um Estado-membro a adoptar medidas de protecção — recurso de anulação — inadmissibilidade</i>)	4
93/C 238/05	Processo C-332/93: Acção intentada, em 29 de Junho de 1993, por David John Wilcox contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias	4
93/C 238/06	Processo C-333/93: Acção intentada, em 29 de Junho de 1993, por Harold Dennis Harvey, Adrian Dennis Harvey e Arthur Michael Johnstone Galsworthy contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias	5

93/C 238/07	Processo C-356/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 8 de Junho de 1993, no processo entre Techmeda Internationale Medizinisch-Technische Marketing- und Handels-GmbH & Co. KG, por um lado, e a Oberfinanzdirektion de Colónia, por outro	5
93/C 238/08	Processo C-359/93: Acção proposta, em 16 de Julho de 1993, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos	5
93/C 238/09	Processo C-361/93: Acção intentada, em 21 de Julho de 1993, por John Edward Ward, David John Ward, Barbara Ward e Margaret Ruth Lewis contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias	6
93/C 238/10	Processo C-362/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Pretura Circondariale di Caserta, de 14 de Maio de 1993, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Antonio Pontillo e a sociedade Donatab Srl	6
93/C 238/11	Processo C-363/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'Appel de Paris, de 7 de Julho de 1993, no processo entre René Lancry e Direction générale des douanes	7
93/C 238/12	Processo C-364/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte Suprema di Cassazione, de 21 de Janeiro de 1993, no processo entre Antonio Marinari, por um lado, e Lloyds Bank Plc e Zubaidi Trading Company, por outro	7
93/C 238/13	Processo C-366/93: Acção intentada, em 29 de Julho de 1993, por Victor Edmund Sidford, Phillip James Sidford, Dorothy Anne Sidford, Martin Anthony Shallcross e Ann Jennifer Shallcross contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias	7
93/C 238/14	Processo C-381/93: Acção intentada, em 3 de Agosto de 1993, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	8

II *Actos preparatórios*

Comissão

93/C 238/15	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação e o trânsito das mercadorias objecto de contrafacção e das mercadorias piratas	9
-------------	--	---

III *Informações*

Comissão

93/C 238/16	Phare — Fornecimento de equipamento — Anúncio de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da Roménia no âmbito do programa Phare	15
-------------	---	----

Aviso (ver verso da contracapa)

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus: 7,50 % para o mês de Setembro de 1993

ECU (*)

1 de Setembro de 1993

(93/C 238/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,14804
Franco luxemburguês	41,0712	Dólar canadiano	1,51278
Coroa dinamarquesa	7,88763	Iene japonês	121,004
Marco alemão	1,91471	Franco suíço	1,69164
Dracma grega	270,295	Coroa norueguesa	8,32905
Peseta espanhola	153,849	Coroa sueca	9,36286
Franco francês	6,70629	Marco finlandês	6,77805
Libra irlandesa	0,820734	Xelim austríaco	13,4746
Lira italiana	1831,87	Coroa islandesa	81,2585
Florim neerlandês	2,15120	Dólar australiano	1,71991
Escudo português	195,408	Dólar neozelandês	2,07340
Libra esterlina	0,769724		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(93/C 238/02)

[Fixados em 31 de Agosto de 1993 em aplicação do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	sem cotação	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	sem cotação
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)	Almendralejo	sem cotação
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação (¹)
Béziers	2,856	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	2,850	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	sem cotação	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)
Nimes	2,756	Villarrobledo	sem cotação (¹)
Perpignan	sem cotação	Bordéus	sem cotação
Asti	sem cotação	Nantes	sem cotação
Firenze	sem cotação	Bari	sem cotação
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação
Pescara	sem cotação	Chieti	sem cotação
Reggio Emilia	sem cotação	Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação
Treviso	sem cotação	Trapani (Alcamo)	sem cotação
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	sem cotação
Preço representativo	2,841	Preço representativo	sem cotação (¹)
R II			
Heraklion	sem cotação		
Patras	sem cotação		
Calatayud	sem cotação		
Falset	sem cotação		
Jumilla	sem cotação		
Navalcarnero	2,049		
Requena	sem cotação		
Toro	sem cotação (¹)		
Villena	sem cotação (¹)		
Bastia	sem cotação	A II	
Brignoles	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	32,920
Bari	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	32,912
Barletta	sem cotação	Região vinícola do	
Cagliari	sem cotação	Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Lecce	sem cotação	Preço representativo	32,915
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,049		
	ECU/hl		
R III		A III	
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (¹)	Mosel-Rheingau	sem cotação
		Região vinícola do	
		Mosela luxemburguês	sem cotação
		Preço representativo	sem cotação

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2682/77.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92

(93/C 238/03)

Nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0010	1	Sri Lanka	2 261 toneladas
40.0040	4	Sri Lanka	1 883 000 peças
40.0050	5	Brasil	1 510 000 peças
40.0120	12	Lituânia	3 189 000 pares
40.0320	32	México	90 toneladas
40.0330	33	Filipinas	242 toneladas
40.0350	35	China	53 toneladas
40.0390	39	Filipinas	101 toneladas
40.0500	50	Índia	60 toneladas
40.0530	53	China	1 tonelada
40.0600	60	Paquistão	1 tonelada
40.0670	67	Bulgária	43 toneladas
40.0670	67	Filipinas	85 toneladas
40.0730	73	Malásia	181 000 peças
40.0910	91	Tailândia	69 toneladas
40.0970	97	Brasil	22 toneladas
40.1110	111	Venezuela	4 toneladas

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO TRIBUNAL

de 12 de Julho de 1993

nos processos apensos C-429/92 e C-25/93: Association bananière camerounaise «Assobacam» e Compagnie fruitière Import contra a Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Bananas — decisão da Comissão autorizando um Estado-membro a adoptar medidas de protecção — recurso de anulação — inadmissibilidade)

(93/C 238/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos C-429/92 e C-25/93, Association bananière camerounaise «Assobacam» e Compagnie fruitière Import, representadas pelo advogado D. Larcena, do foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Fernand Entringer, 34A, rue Philippe II, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: E. Lasnet), apoiada pela República Francesa (agentes: P. Pouzoulet e C. de Sabins), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão, de 2 de Dezembro de 1992, que autoriza a República Francesa a aplicar medidas de protecção relativamente à importação de bananas originárias da República dos Camarões e da Costa do Marfim ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente, C. N. Kakouris, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Zuleeg e J. L. Murray, presidentes de secção, G. F. Mancini, R. Joliet, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse, M. Díez de Velasco, P. J. G. Kapteyn e D. A. O. Edward, juízes; advogado-geral: W. Van Gerven, secretário: J.-G. Giraud, proferiu, em 12 de Julho de 1993, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. Os recursos são rejeitados por inadmissíveis.
2. As recorrentes são condenadas nas despesas.

3. A República Francesa, interveniente, suportará as suas despesas.

Acção intentada, em 29 de Junho de 1993, por David John Wilcox contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-332/93)

(93/C 238/05)

Deu entrada em 29 de Junho de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por David John Wilcox, residente em Manor Farm, Purton, Near Berkeley, Gloucestershire (UK), representado por William Neville, solicitor de Burges Salmon, Narrow Quay House, Prince Street, Bristol, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Elvinger, Hoss & Prussen, 15, Côte d'Eich.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Condenar os demandados, nos termos do artigo 215º, nº 2, do Tratado CEE, a indemnizar os prejuízos resultantes da violação do direito comunitário, no montante de 527 199 libras esterlinas ou no montante que o Tribunal de Justiça considere adequado.
2. Condenar os demandados no pagamento de juros a uma taxa equivalente à aplicável nos termos da Section 35A do Supreme Court Act 1981.
3. Condenar os demandados nas despesas.
4. Ordenar quaisquer outras medidas, distintas ou adicionais, que o Tribunal de Justiça considere adequadas.

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos do processo C-122/92 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 22 de 26. 1. 1993, e JO nº C 52 de 23. 2. 1993.

⁽²⁾ JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 37.

⁽¹⁾ JO nº C 165 de 2. 7. 1992, p. 3.

Acção intentada, em 29 de Junho de 1993, por Harold Dennis Harvey, Adrian Dennis Harvey e Arthur Michael Johnstone Galsworthy contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-333/93)

(93/C 238/06)

Deu entrada em 29 de Junho de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Harold Dennis Harvey, residente em Higher Treludderow Farm, St Newlyn East, Cornwall (UK), Adrian Dennis Harvey, residente em Lower Treludderow Farm, St Newlyn East, Cornwall (UK), e Arthur Michael Johnstone Galsworthy, residente em Trewithen, Grampond Road, Truro, Cornwall (UK), representados por William Neville, *solicitor* de Burges Salmon, Narrow Quay House, Prince Street, Bristol, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Elvinger, Hoss & Prussen, 15, Côte d'Eich.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

1. Condenar os demandados, nos termos do artigo 215º, nº 2, do Tratado CEE, a indemnizar os prejuízos resultantes da violação do direito comunitário, no montante de 912 071 libras esterlinas ou no montante que o Tribunal de Justiça considere adequado.
2. Condenar os demandados no pagamento de juros a uma taxa equivalente à aplicável nos termos da Section 35A do Supreme Court Act 1981.
3. Condenar os demandados nas despesas.
4. Ordenar quaisquer outras medidas, distintas ou adicionais, que o Tribunal de Justiça considere adequadas.

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos do processo C-122/92 (1).

(1) JO nº C 165 de 2. 7. 1992, p. 3.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 8 de Junho de 1993, no processo entre Techmeda Internationale Medizinisch-Technische Marketing- und Handels-GmbH & Co. KG, por um lado, e a Oberfinanzdirektion de Colónia, por outro

(Processo C-356/93)

(93/C 238/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despa-

cho do Bundesfinanzhof — Sétima Secção — de 8 de Junho de 1993, no processo entre Techmeda Internationale Medizinisch-Technische Marketing- und Handels-GmbH & Co. KG, por um lado, e a Oberfinanzdirektion de Colónia, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Julho de 1993.

O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A Pauta Aduaneira Comum — Nomenclatura Combinada de 1991 — deve ser interpretada no sentido de classificar na posição 3822, enquanto «reagente composto de diagnóstico», uma composição de mercadorias preparada para venda a retalho — «Chemcard Cholesteroltest», para determinar o teor de colesterol no plasma sanguíneo — integrada por um cartão de teste tendo colada uma fita de papel impregnado reagente (0,6 cm) coberta por um papel revestido de tecido, lanceta, algodão hidrófilo, etc., descrita com mais pormenor nos fundamentos, entendendo o cartão de teste como elemento determinante de natureza do produto, em aplicação do nº 3, alínea b), das regras gerais?
2. Caso a resposta à primeira questão seja negativa: a Pauta Aduaneira Comum deve ser interpretada no sentido de classificar o cartão de teste determinante da natureza do produto (1.), enquanto «(outro) artigo de papel» da subposição 4823 90 90?
3. Caso a resposta à segunda questão seja negativa: em que outra posição deve ser classificada a composição de mercadorias de natureza determinada pelo cartão de teste (1.)?

Acção proposta, em 16 de Julho de 1993, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-359/93)

(93/C 238/08)

Deu entrada em 16 de Julho de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino dos Países Baixos, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hendrik van Lier, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Nicola Anecchino, do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter a entidade adjudicante para o fornecimento de um «meteorological workstation system» mencionado no anúncio do concurso ⁽¹⁾ quais as pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas e a data, hora e lugar dessa abertura e ao ter mencionado no caderno de encargos a marca UNIX sem prever a possibilidade do fornecimento de alternativas equivalentes, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 77/62/CEE do Conselho ⁽²⁾, alterada pelas Directivas 80/767/CEE ⁽³⁾ e 88/295/CEE ⁽⁴⁾, bem como do artigo 30º do Tratado CEE,
- condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

- O nº 5 do artigo 9º da Directiva 77/62/CEE, alterada pela Directiva 88/295/CEE, remete para o anexo III; o nº 7 desse anexo tem natureza imperativa.
- O nº 6 do artigo 7º da Directiva 77/62/CEE, alterada pela Directiva 88/295/CEE, estabelece deverem ser proibidas as especificações técnicas que mencionem produtos de um fabrico determinado, a menos que essa indicação seja acompanhada da menção «ou equivalente».

⁽¹⁾ Anúncio de concurso público 91/S233 — 37730/NL, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº S 233, de 10 de Dezembro de 1991, página 25.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1; EE 17 F1, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 18. 8. 1980, p. 1; EE 17 F1, p. 83.

⁽⁴⁾ JO nº L 127 de 20. 5. 1988, p. 1.

Acção intentada, em 21 de Julho de 1993, por John Edward Ward, David John Ward, Barbara Ward e Margaret Ruth Lewis contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-361/93)

(93/C 238/09)

Deu entrada em 21 de Julho de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por John Edward Ward, David John Ward, Barbara Ward e Margaret Ruth Lewis residentes em Whitethorne Farm, Astbury, Near Congleton, Cheshire (UK), representados por William Neville, *solicitor* de Burges Salmon, Narrow Quay

House, Prince Street, Bristol, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Elvinger, Hoss & Prussen, 15, Côte d'Eich.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

1. Condenar os demandados, nos termos do artigo 215º, nº 2, do Tratado CEE, a indemnizar os prejuízos resultantes da violação do direito comunitário, no montante de 237 393 libras esterlinas ou no montante que o Tribunal de Justiça considere adequado.
2. Condenar os demandados no pagamento de juros a uma taxa equivalente à aplicável nos termos da Section 35A do Supreme Court Act 1981.
3. Condenar os demandados nas despesas.
4. Ordenar quaisquer outras medidas, distintas ou adicionais, que o Tribunal de Justiça considere adequadas.

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos do processo C-122/92 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 165 de 2. 7. 1992, p. 3.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Pretura Circondariale di Caserta, de 14 de Maio de 1993, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Antonio Pontillo e a sociedade Donatab Srl

(Processo C-362/93)

(93/C 238/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Pretura Circondariale di Caserta, de 14 de Maio de 1993, no processo entre Antonio Pontillo e a sociedade Donatab Srl, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Julho de 1993. A Pretura Circondariale di Caserta solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial:

O Regulamento (CEE) nº 1738/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que fixa, para a colheita de 1991, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, as zonas de produção e as quantidades máximas garantidas ⁽¹⁾, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1331/90, é válido?

⁽¹⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 13.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'Appel de Paris, de 7 de Julho de 1993, no processo entre René Lancry e Direction générale des douanes

(Processo C-363/93)

(93/C 238/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão da Cour d'Appel de Paris, de 7 de Julho de 1993, no processo entre Société René Lancry e Direction générale des douanes, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Julho de 1993.

A Cour d'Appel de Paris solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Pela Decisão 89/688/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, relativa ao regime do octroi de mer nos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, adoptada em aplicação dos artigos 27º, nº 2, e 235º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Conselho das Comunidades Europeias autorizou validamente a República Francesa a manter até 31 de Dezembro de 1992 o regime actualmente vigente do octroi de mer que, nos termos do acórdão prejudicial do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 16 de Julho de 1992⁽²⁾, constitui um encargo de efeito equivalente a direito aduaneiro?

⁽¹⁾ JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 46.

⁽²⁾ JO nº C 212 de 18. 8. 1992, p. 2.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte Suprema di Cassazione, de 21 de Janeiro de 1993, no processo entre Antonio Marinari, por um lado, e Lloyds Bank Plc e Zubaidi Trading Company, por outro

(Processo C-364/93)

(93/C 238/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho da Corte Suprema di Cassazione, de 21 de Janeiro de 1993, no processo entre Antonio Marinari, por um lado, e Lloyds Bank Plc e Zubaidi Trading Company, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Julho de 1993.

A Corte Suprema di Cassazione solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Na aplicação da regra de competência do artigo 5º, nº 3, da Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de

1968, que foi precisada pelo acórdão do Tribunal de Justiça, de 30 de Novembro de 1976, no processo 21/76, por «lugar onde ocorreu o facto danoso» deve entender-se apenas o lugar onde se produziu o prejuízo físico provocado a pessoas ou coisas, ou também o lugar onde se produziram os prejuízos patrimoniais sofridos pelo autor?

Ação intentada, em 29 de Julho de 1993, por Victor Edmund Sidford, Phillip James Sidford, Dorothy Anne Sidford, Martin Anthony Shallcross e Ann Jennifer Shallcross contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-366/93)

(93/C 238/13)

Deu entrada em 29 de Julho de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Victor Edmund Sidford, Phillip James Sidford e Dorothy Anne Sidford, residentes em Bridzor Farm, Tisbury, Salisbury, Wiltshire (UK), e Martin Anthony Shallcross e Ann Jennifer Shallcross, residentes em Wallmead Farm, Tisbury, Salisbury, Wiltshire (UK), representados por William Neville, *solicitor* de Burges Salmon, Narrow Quay House, Prince Street, Bristol, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Elvinger, Hoss & Prussen, 15, Côte d'Eich.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

1. Condenar os demandados, nos termos do artigo 215º, nº 2, do Tratado CEE, a indemnizar os prejuízos resultantes da violação do direito comunitário, no montante de 506 945 libras esterlinas ou no montante que o Tribunal de Justiça considere adequado.
2. Condenar os demandados no pagamento de juros a uma taxa equivalente à aplicável nos termos da Section 35A do Supreme Court Act 1981.
3. Condenar os demandados nas despesas.
4. Ordenar quaisquer outras medidas, distintas ou adicionais, que o Tribunal de Justiça considere adequadas.

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos do processo C-122/92⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 165 de 2. 7. 1992, p. 3.

Acção intentada, em 3 de Agosto de 1993, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**(Processo C-381/93)**

(93/C 238/14)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Xavier Lewis, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Nicola Annecchino, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar verificado que, ao manter em vigor um sistema de cobrança, pela utilização, por um navio, de instalações portuárias situadas no seu território continental ou insular, quando os passageiros provêm de portos situados noutra Estado-membro ou se dirigem para eles, de taxas de desembarque e de embarque de passageiros, enquanto, no caso de um transporte entre dois portos situados no território nacional, tais taxas só são cobradas pelo embarque no porto continental ou insular, bem como mantendo o nível das taxas, quando os passageiros provêm de, ou se destinam a, portos situados num outro Estado-membro, mais elevado que o nível aplicável aos passageiros destinados a um porto situado no território nacional, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros⁽¹⁾,
- condenar a República Francesa nas despesas.

(¹) JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 1.

Fundamentos e principais argumentos

O sistema de imposição francês constitui uma restrição ao princípio da livre prestação de serviços adoptado, em matéria de transportes marítimos, pelo Regulamento (CEE) nº 4055/86. Com efeito, tal sistema distingue entre:

- serviços de transporte marítimo entre dois portos franceses, que são sujeitos a taxas mais baixas e apenas no porto de embarque,
- serviços de transporte marítimo a partir de, ou com destino a, um porto situado num outro Estado-membro, que são sujeitos a taxas mais elevadas, e tanto no porto francês de embarque como no de desembarque,

apesar de a utilização das instalações portuárias francesas ser a mesma. Ao tornar mais onerosa a mesma utilização do porto em França, a regulamentação francesa penaliza a prestação de serviços de transporte marítimo entre a França e um outro Estado-membro, em comparação com a prestação de serviços no interior da França.

A isenção da livre prestação de serviços, até 1 de Janeiro de 1999, nos serviços regulares de transporte de passageiros efectuados em cabotagem nacional no Mediterrâneo e ao longo das costas francesas não engloba autorização para o sistema de imposição diferenciada que está em litígio. Pelo contrário, a Comissão considera que esta situação reforça a discriminação entre as prestações que atravessam uma fronteira e as que a não atravessam, já que um armador de um outro Estado-membro tem que se limitar a fazer um serviço de transporte entre um porto francês e um porto de um outro Estado-membro e estará, pois, sempre sujeito à taxa em causa quanto aos seus passageiros que desembarquem e embarquem em França.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação e o trânsito das mercadorias objecto de contrafacção e das mercadorias piratas

(93/C 238/15)

COM(93) 329 final

(Apresentada pela Comissão em 16 de Agosto de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, desde 1 de Janeiro de 1988, está em vigor o Regulamento (CEE) nº 3842/86 do Conselho, de 1 de Dezembro de 1986, que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática de mercadorias em contrafacção⁽¹⁾; que convém retirar as conclusões da experiência dos primeiros anos da sua aplicação, a fim de melhorar o funcionamento do regime instituído;

Considerando que a comercialização de mercadorias objecto de contrafacção, bem como a comercialização de mercadorias piratas, acarreta prejuízos consideráveis para os fabricantes e comerciantes que respeitam a lei, e engana os consumidores; que convém impedir, na medida do possível, a introdução no mercado de tais mercadorias e adoptar, para esse efeito, medidas que permitam fazer face, de um modo eficaz, a esta actividade ilegal sem, todavia, colocar entraves à liberdade de comércio legítimo; que este objectivo vai ao encontro dos esforços empreendidos no mesmo sentido a nível internacional;

Considerando que, na medida em que as mercadorias objecto de contrafacção e as mercadorias piratas são importadas de países terceiros, se deve proibir a sua introdução em livre prática na Comunidade e adoptar um procedimento adequado que permita a intervenção das

autoridades aduaneiras, a fim de assegurar, nas melhores condições, o respeito dessa proibição;

Considerando que a intervenção das autoridades aduaneiras destinada a proibir a introdução em livre prática das mercadorias objecto de contrafacção e das mercadorias piratas deve abranger igualmente as mercadorias que são exportadas da Comunidade ou são encaminhadas ao abrigo de um procedimento de trânsito;

Considerando que a Comunidade deve tomar em consideração os termos do projecto de acordo negociado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) relativo aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual que afectam o comércio, incluindo o comércio das mercadorias objecto de contrafacção, nomeadamente as medidas a adoptar na fronteira;

Considerando que convém prever que as autoridades aduaneiras são competentes para decidir dos pedidos de intervenção que lhes sejam apresentados;

Considerando que a intervenção das autoridades aduaneiras deve consistir, seja na suspensão da autorização de saída para introdução em livre prática e para exportação das mercadorias objecto de contrafacção ou piratas, seja na apreensão dessas mercadorias sempre que sejam encaminhadas na Comunidade ao abrigo de um procedimento de trânsito, durante o tempo necessário para determinar se se trata efectivamente de mercadorias desse tipo;

Considerando que o objectivo a atingir com a adopção deste procedimento não implica que se adoptem normas comunitárias no que respeita à designação da autoridade jurisdicional competente para determinar se as mercadorias declaradas para a introdução em livre prática ou para exportação ou apreendidas no decurso de um procedimento de trânsito são mercadorias objecto de contrafacção ou piratas, nem no que concerne às regras a respeitar para a sua apreensão; que, na falta de uma re-

(¹) JO nº L 357 de 18. 12. 1986, p. 1.

gulamentação comunitária na matéria, convém, por outro lado, que a referida autoridade competente decida sobre os casos que lhe são apresentados, tendo em conta os critérios utilizados para determinar se as mercadorias produzidas no Estado-membro em causa violam os direitos de propriedade intelectual;

Considerando que convém definir as medidas a que devem ser submetidas as mercadorias declaradas para a introdução em livre prática ou para exportação ou encaminhadas ao abrigo de um procedimento de trânsito, quando se estabeleça que são mercadorias objecto de contrafacção ou piratas; que estas medidas devem não só privar os responsáveis pelo comércio destas mercadorias dos benefícios económicos da operação, mas também desencorajar, de um modo eficaz, as operações posteriores da mesma natureza;

Considerando que, a fim de evitar perturbar gravemente o desfândegamento das mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, se deve excluir do âmbito de aplicação do presente regulamento as mercadorias susceptíveis de ser objecto de contrafacção ou piratas importadas de países terceiros que respeitem os limites previstos pela regulamentação comunitária para a concessão de uma franquia aduaneira;

Considerando que importa garantir a aplicação uniforme das regras comuns previstas no presente regulamento e prever, para este efeito, um procedimento comunitário que permita adoptar as normas de execução dessas regras dentro dos prazos adequados;

Considerando que convém, à luz nomeadamente da experiência adquirida aquando da aplicação do presente regulamento, analisar a possibilidade de alargar a lista dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente regulamento;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 3842/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento determina:

a) As condições de intervenção das autoridades aduaneiras em caso de declaração para a introdução em livre prática e para exportação de mercadorias suspeitas de serem objecto de contrafacção ou piratas ou no caso

em que tais mercadorias sejam encaminhadas ao abrigo de um procedimento de trânsito;

e

b) As medidas a adoptar pelas autoridades competentes relativas a essas mesmas mercadorias sempre que se apure que são efectivamente objecto de contrafacção ou piratas.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

a) «Mercadorias objecto de contrafacção»:

— as mercadorias, incluindo o seu acondicionamento, nas quais foi colocada, sem autorização, uma marca de fabrico ou comercial idêntica à marca de fabrico ou comercial devidamente registada para os mesmos tipos de mercadorias, ou que não pode ser distinguida, nos seus aspectos essenciais, dessa marca de fabrico ou comercial e que, por esse motivo, violam os direitos do titular da marca em questão nos termos da legislação comunitária ou da do Estado-membro onde o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras for apresentado,

— qualquer sinal de marca (logotipo), mesmo apresentado separadamente e que se encontre na mesma situação que as mercadorias referidas no primeiro travessão,

— qualquer utensílio, molde ou material idêntico especificamente destinado ao fabrico de uma marca objecto de contrafacção ou de um produto que ostente tal marca, desde que esses utensílios, moldes ou materiais violem a legislação comunitária ou a do Estado-membro onde o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras for apresentado,

— as embalagens revestidas das marcas dos produtos objecto de contrafacção, apresentadas isoladamente e que se encontrem na mesma situação que as mercadorias referidas no primeiro travessão;

b) «Mercadorias piratas»: as mercadorias fabricadas sem o consentimento do titular do direito de autor ou dos direitos conexos, do titular de um direito relativo ao desenho ou modelo registado ou não em conformidade com o direito nacional, ou de uma pessoa devidamente autorizada por ele, no país de produção, e que são fabricadas, directa ou indirectamente, a partir de um artigo, nos casos em que o fabrico dessas mercadorias constituiria uma violação ao direito em questão de acordo com a legislação comunitária ou com a do Estado-membro onde o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras for apresentado;

c) «Titular do direito»: o titular de uma marca de fabrico ou comercial referida na alínea a) e/ou de um dos direitos referidos na alínea b), bem como qualquer pessoa autorizada a utilizar essa marca e/ou esses direitos, ou o seu representante;

d) «Trânsito»: o regime de trânsito externo referido no artigo 91º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho (1).

3. O presente regulamento não é aplicável às mercadorias que ostentam uma marca de fabrico ou comercial com o consentimento do titular dessa marca, ou que são protegidas por um direito de autor ou direito conexo ou relativo a um desenho ou modelo e que foram fabricadas com o consentimento do titular do direito, mas que são declaradas para a introdução em livre prática ou a exportação sem o consentimento desses titulares.

O presente regulamento tão-pouco é aplicável às mercadorias referidas no primeiro parágrafo declaradas para a introdução em livre prática ou a exportação que foram fabricadas, ou em que foi aposta a marca, em condições diferentes das acordadas com os titulares dos direitos em questão.

CAPÍTULO II

Proibição da introdução em livre prática, da exportação e do trânsito das mercadorias objecto de contrafacção e das mercadorias piratas

Artigo 2º

É proibida a introdução em livre prática, a exportação ou o encaminhamento ao abrigo de um procedimento de trânsito de mercadorias reconhecidas como objecto de contrafacção ou mercadorias piratas nos termos do processo previsto no artigo 5º.

CAPÍTULO III

Pedido de intervenção das autoridades aduaneiras

Artigo 3º

1. Em cada Estado-membro, o titular do direito pode apresentar à autoridade competente um pedido escrito no sentido de as autoridades aduaneiras recusarem a autorização de saída de mercadorias objecto de contrafacção ou de mercadorias piratas declaradas para a introdução em livre prática ou para exportação nesse Estado-membro ou apreenderem tais mercadorias sempre que sejam encaminhadas ao abrigo de um procedimento de trânsito, quando existam razões fundadas para suspeitar que se pretende importar, exportar ou encaminhar ao abrigo de um procedimento de trânsito, nesse Estado-membro, essas mercadorias objecto de contrafacção ou piratas.

Para efeitos da aplicação do presente artigo, entende-se por «declaradas para introdução em livre prática» ou «para a exportação», tanto as declarações feitas por escrito como as prestadas oralmente ou de qualquer outra forma.

2. O pedido referido no nº 1 deve conter:

- uma descrição das mercadorias suficientemente precisa para permitir às autoridades aduaneiras reconhecê-las, e
- uma justificação em como o requerente é titular do direito no que respeita às mercadorias em questão.

Além disso, o titular deve fornecer quaisquer outras informações úteis de que disponha e que permitam à autoridade competente decidir com conhecimento de causa, sem que contudo essas informações constituam uma condição para a admissibilidade do pedido.

No que respeita às mercadorias piratas, e na medida do possível, essas informações referir-se-ão, nomeadamente, ao seguinte:

- o local onde se encontram as mercadorias ou o seu local de destino previsto,
- a identificação da remessa ou dos volumes,
- a data de chegada ou de partida prevista das mercadorias,
- o meio de transporte utilizado,
- a identidade do importador ou do exportador.

3. O pedido deve indicar o prazo durante o qual é solicitada a intervenção das autoridades aduaneiras.

4. Pode ser exigido ao requerente o pagamento de uma taxa destinada a cobrir os encargos administrativos ocasionados pelo tratamento do pedido. O montante dessa taxa deve ser proporcional às despesas incorridas, não devendo constituir um elemento dissuasivo para o requerente.

5. A autoridade destinatária de um pedido apresentado nos termos do nº 2 decidirá do mesmo e informará o requerente da sua decisão imediatamente e por escrito.

Caso defira o pedido, essa autoridade fixará o período durante o qual as autoridades aduaneiras intervêm. Esse período pode ser prorrogado, a pedido do titular do direito, pela autoridade que tomou a decisão inicial.

O indeferimento do pedido deve ser devidamente motivado e será susceptível de recurso.

6. Os Estados-membros podem exigir do titular do direito, quando o seu pedido for deferido ou quando a au-

(1) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

torização de saída for suspensa no que respeita a uma remessa de mercadorias ou se estas forem apreendidas no decurso de um procedimento de trânsito nos termos do nº 1 do artigo 5º, a constituição de uma garantia destinada:

- a cobrir a sua responsabilidade eventual em relação ao importador ou ao exportador ou às pessoas a quem diga respeito o procedimento de trânsito, nos casos em que o processo iniciado em conformidade com o nº 1 do artigo 5º não seja prosseguido devido a uma acção ou a uma omissão do titular do direito, ou nos casos em que se venha a apurar que as mercadorias em causa não são mercadorias objecto de contrafacção ou mercadorias piratas, e
- a assegurar o pagamento do montante das despesas incorridas, em conformidade com o presente regulamento, em resultado da manutenção das mercadorias sob controlo aduaneiro, nos termos do artigo 5º

Esta garantia não deve desencorajar indevidamente o início ou a prossecução deste processo.

7. O titular do direito fica obrigado a informar a autoridade referida no nº 1, caso o seu direito deixe de estar validamente registado ou tenha caducado.

8. Os Estados-membros indicarão o serviço da autoridade aduaneira competente para decidir do pedido referido no presente artigo.

Os Estados-membros podem indicar, além do serviço referido no primeiro parágrafo, uma outra autoridade como autoridade competente para decidir do pedido.

Artigo 4º

A decisão de deferimento do pedido do titular do direito será comunicada imediatamente às estâncias aduaneiras do Estado-membro susceptíveis de terem que lidar com importações, exportações ou operações de trânsito de mercadorias objecto de contrafacção ou de mercadorias piratas referidas naquele pedido.

CAPÍTULO IV

Condições de intervenção das autoridades aduaneiras e da autoridade competente para decidir quanto ao fundo da questão

Artigo 5º

1. Caso uma estância aduaneira, à qual, nos termos do artigo 4º, tenha sido enviada a decisão de deferimento do pedido do titular do direito, verifique, eventualmente após consulta do requerente, que as mercadorias declaradas para introdução em livre prática ou para exportação ou encaminhadas ao abrigo de um procedimento de trânsito correspondem à descrição das mercadorias objecto de contrafacção ou piratas contida na referida decisão, suspenderá a autorização de saída ou procederá à apreensão dessas mercadorias.

Esta estância informará imediatamente a autoridade que decidiu do pedido em conformidade com o artigo 4º. A estância, ou a autoridade competente que decidiu do pedido, informará imediatamente o declarante e o requerente da intervenção. Sem prejuízo da protecção das informações confidenciais, a estância ou a autoridade competente autorizarão o requerente, o importador, o exportador ou as pessoas a quem diga respeito o procedimento de trânsito a inspecionarem as mercadorias relativamente às quais foi suspensa a autorização de saída ou que foram apreendidas.

Aquando do exame das mercadorias, a estância aduaneira pode proceder à recolha de amostras a fim de facilitar o desenrolar do processo.

2. As normas em vigor no Estado-membro em cujo território as mercadorias foram declaradas para introdução em livre prática ou para exportação ou apreendidas no decurso de uma operação de trânsito são aplicáveis:

- a) À apresentação do pedido à autoridade competente para decidir quanto ao fundo da questão e à informação imediata da estância aduaneira referida no nº 1 sobre o pedido, a menos que seja esta última a fazer a apresentação do mesmo;
- b) À adopção da decisão por essa autoridade. Na falta de regulamentação comunitária na matéria, os critérios a seguir para a adopção dessa decisão são idênticos aos que servem para determinar se as mercadorias produzidas no Estado-membro em causa violam os direitos do titular. As decisões adoptadas pela autoridade competente devem ser fundamentadas.

Artigo 6º

1. Se, num prazo de dez dias úteis a contar da notificação da suspensão da autorização de saída ou da apreensão, a estância aduaneira referida no nº 1 do artigo 5º não tiver sido informada da apresentação do pedido à autoridade competente para decidir quanto ao fundo da questão, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º, ou não tiver recebido comunicação da tomada de medidas cautelares pela autoridade habilitada para o efeito, a saída das mercadorias será autorizada desde que tenham sido cumpridas todas as formalidades de importação ou de exportação e será posto termo à apreensão.

2. Quando se trate de mercadorias susceptíveis de prejudicarem os direitos relativos aos desenhos ou modelos, o proprietário, o importador ou o destinatário das mercadorias terá a faculdade de obter a autorização de saída das mercadorias em questão, ou o termo da sua apreensão, através do depósito de uma garantia, desde que:

- a estância aduaneira referida no nº 1 do artigo 5º tenha sido informada, no prazo referido no nº 1 do presente artigo, da apresentação do pedido à autoridade competente para decidir quanto ao fundo da questão referida no nº 1 do mesmo artigo,
- no termo deste prazo, a autoridade habilitada para esse efeito não tenha decidido medidas provisórias, e

— tenham sido cumpridas todas as formalidades de importação ou de exportação.

A garantia deve ser suficiente para proteger os interesses do titular do direito. A constituição dessa garantia não prejudica os demais recursos à disposição do titular do direito. A garantia será liberada se o titular do direito não fizer valer o seu direito de demanda judicial num prazo de vinte dias úteis a contar do dia em que recebeu notificação da suspensão da autorização de saída ou da apreensão.

3. As condições de armazenagem das mercadorias durante o período da suspensão da autorização de saída ou da apreensão serão determinadas por cada Estado-membro.

CAPÍTULO V

Disposições aplicáveis às mercadorias reconhecidas como mercadorias objecto de contrafacção ou mercadorias piratas

Artigo 7º

1. Sem prejuízo dos outros meios legais a que pode recorrer o titular da marca que tenha sido reconhecida como objecto de contrafacção, ou o titular do direito que tenham sido reconhecidos como objecto de pirataria, os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para permitir às autoridades competentes:

- a) Regra geral, e de acordo com as disposições aplicáveis da legislação nacional, destruir as mercadorias reconhecidas como objecto de contrafacção ou piratas, ou colocá-las fora dos circuitos comerciais, de modo a não prejudicar o titular do direito, sem o pagamento de qualquer tipo de indemnização;
- b) Tomar, em relação às mercadorias, outras medidas destinadas a privar efectivamente dos benefícios económicos de operação os responsáveis pela importação, pela exportação ou pelo trânsito.

Não são consideradas como produzindo tal efeito, nomeadamente:

- a reexportação, no mesmo estado em que foram importadas, das mercadorias objecto de contrafacção ou das mercadorias piratas,
- salvo casos excepcionais, a simples eliminação das marcas que exibem indevidamente as mercadorias objecto de contrafacção,
- a colocação das mercadorias sob outro regime aduaneiro.

Para além disso, cada Estado-membro preverá sanções a fim de desencorajar operações ulteriores da mesma natureza. Essas sanções devem ter um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo.

2. As mercadorias objecto de contrafacção e as mercadorias piratas podem reverter para o erário público. Neste caso, é aplicável a alínea a) do nº 1.

3. Sem prejuízo da protecção das informações confidenciais, a estância aduaneira em causa ou a autoridade competente informará o titular do direito, a pedido deste, dos nomes e endereços do expedidor, do importador ou do exportador, do fabricante e do destinatário das mercadorias reconhecidas como objecto de contrafacção ou piratas, bem como da quantidade das mercadorias em questão.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 8º

1. A aceitação de um pedido apresentado nos termos do nº 2 do artigo 3º só confere ao titular do direito o direito a uma indemnização nos casos em que as mercadorias objecto de contrafacção ou piratas escapem ao controlo de uma estância aduaneira através da autorização de saída ou pela não adopção de uma das medidas do nº 1 do artigo 5º, que tenha por efeito a interrupção do trânsito, nas condições previstas pela legislação do Estado-membro em causa.

2. O exercício, por uma estância aduaneira ou por outra autoridade competente para o efeito, das competências que lhe foram cometidas em matéria de luta contra as mercadorias objecto de contrafacção e as mercadorias piratas apenas acarreta a sua responsabilidade em relação ao importador, ao exportador ou a qualquer outro titular de um direito sobre as mercadorias declaradas para introdução em livre prática ou para exportação ou encaminhadas ao abrigo de um procedimento de trânsito, caso estes tenham sofrido danos em resultado da intervenção das referidas autoridades, nas condições previstas pela legislação do Estado-membro em causa.

3. A eventual responsabilidade civil do titular do direito é regida pela legislação do Estado-membro em que as mercadorias em causa foram declaradas para introdução em livre prática ou para exportação ou apreendidas no decurso de um procedimento de trânsito.

Artigo 9º

Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as mercadorias sem carácter comercial incluídas nas bagagens pessoais dos passageiros nos limites fixados para a concessão de uma franquia aduaneira.

Artigo 10º

As normas necessárias para a aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 11º.

Artigo 11º

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

3. O comité pode analisar qualquer questão relativa à proibição da introdução em livre prática, da exportação e do trânsito de mercadorias objecto de contrafacção e das mercadorias piratas levantada pelo seu presidente, seja por iniciativa deste seja a pedido de um Estado-membro.

Artigo 12º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações úteis relativas à aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

As normas relativas ao processo de troca de informações serão estabelecidas no âmbito das normas de execução, em conformidade com os nºs 2 e 3 do artigo 11º.

Artigo 13º

A Comissão, com base nas informações referidas no artigo 12º, informará o Parlamento Europeu e o Conselho num prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, do funcionamento do regime e proporá as alterações e complementos eventuais requeridos. Uma primeira avaliação será feita no final do primeiro ano.

Artigo 14º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3842/86.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

III

(Informações)

COMISSÃO

Phare — Fornecimento de equipamento

Anúncio de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da Roménia no âmbito do programa Phare

(93/C 238/16)

Designação

Fornecimento de equipamento para o Ministério dos Transportes

1. Participação

Podem participar, em igualdade de condições, todas as pessoas singulares ou colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou da Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

Os fornecimentos propostos devem ser originários dos países mencionados.

2. Objecto

Fornecimento e instalação de equipamento de escritório (hardware e software) no Ministério dos Transportes em Bucareste.

3. Processo de concurso

Os documentos de concurso podem ser obtidos, gratuitamente, junto de:

- a) Ministry of Transport, attention Mr. Tancu, Deputy Director 38, Dinicu Gorescu Ave., RO-Bucharest, telefax (401) 312 54 19.
- b) Comissão das Comunidades Europeias, at. Sra. Micheline Delalieux, rue de la Loi 200 (AN88-4/44), B-1049 Bruxelles, telefax (32-2) 295 75 02.
- c) Gabinetes na Comunidade:
 - D-5313 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 530 09 50],
 - NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 430 11; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33) 1 40 63 38 38; télécopieur (33) 1 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 699 11 60; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1004 København, Højbrohus, Østergade 61 [tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-71) 222 81 22; facsimile (44-71) 222 09 00/81 20],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353) 1 71 22 44; facsimile (353) 1 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφάξ (30) 1 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00, 435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87, 577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351) 11 54 11 44; telefax (351) 11 55 43 97].

4. Propostas

A data-limite para entrega das propostas é de 60 dias a contar da publicação do presente anúncio no Jornal Oficial. Se a data-limite coincidir com um sábado ou domingo, será remetida à segunda-feira seguinte. As propostas devem dar entrada, o mais tardar, em 19. 10. 1993 (10.00) hora local, no seguinte endereço: Ministry of Transport, Att Mr Tancu, Deputy Director, 38, Dinicu Gorescu Ave, RO-Bucharest.

As propostas serão abertas em sessão pública em 19. 10. 1993 (12.00) hora local, no mesmo endereço.